



Número: **0877162-46.2020.8.14.0301**

Classe: **AGRAVO INTERNO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Vice-presidência do TJPA**

Última distribuição : **29/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 318.760,43**

Processo referência: **0877162-46.2020.8.14.0301**

Assuntos: **Gratificações Municipais Específicas**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MUNICÍPIO DE BELÉM (AGRAVANTE)	
DARCILENE BARBOSA AFONSO (AGRAVADO)	RODRIGO BLUM PREMISLEANER (ADVOGADO) BERNARDO BRANCHES SIMOES (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público do Estado do Pará (AUTORIDADE)	JORGE DE MENDONCA ROCHA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
28794834	01/08/2025 12:39	Acórdão	Acórdão

AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) - 0877162-46.2020.8.14.0301

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

AGRAVADO: DARCILENE BARBOSA AFONSO

RELATOR(A): Vice-presidência do TJPA

EMENTA

DIREITO PÚBLICO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PERTINENTE AO DIREITO À PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TESE Nº 954/STF. REITERADA DECISÃO DO STF SOBRE SUA APLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. *O recurso.* Agravo interno (art. 1.021 do CPC) contra decisão negativa de seguimento a recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, do CPC, ante a incidência da tese jurídica vinculante nº 954 de ausência de repercussão geral do STF.



2. *Decisões anteriores.* A sentença julgou procedente a revisão dos vencimentos da recorrida, de acordo com a referência devida de Progressão Funcional do cargo que ocupa (55%), com reflexos nas demais verbas a ela atreladas (Triênio e outras), condenando-o, ainda, ao pagamento das prestações pretéritas, até o limite máximo de 5 (cinco) anos anteriores a data de ajuizamento desta demanda. Decisão mantida, unanimemente, pelo tribunal, após a interposição de recuso de apelação e de embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

3. A questão em discussão consiste em saber se o juízo de conformidade que resultou na negativa de seguimento ao recurso extraordinário, com base no Tema 954 do STF, de fato, se aplica ao caso em exame.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

4. Matéria infraconstitucional. O Município de Belém, em que pese tenha interposto o recurso adequado, não apresentou fundamentos aptos para infirmar a decisão impugnada, mas apenas a repriminção de argumentos que, inclusive, corroboram a conclusão adotada, pela natureza infraconstitucional da matéria relativa aos requisitos legais de enquadramento e progressão funcional de servidor público municipal, objeto da lide.

5. Em casos semelhantes ao ora analisado, como, por exemplo, no processo nº 0054662-97.2012.8.14.0301, em que os autos haviam sido



encaminhados ao STF para análise do agravo do art. 1.042 do CPC interposto contra a não admissão do recurso extraordinário pelo juízo regular de admissibilidade, o processo foi devolvido a esta Corte com a determinação de aplicação da tese firmada no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.048.686 (Tema nº 954/STF).

IV. DISPOSITIVO E TESE.

6. Agravo interno conhecido e não provido, com advertência sobre a possibilidade de condenação por litigância de má-fé, nos termos do voto do Relator.

Tese de julgamento: “A questão jurídica relativa ao direito à progressão funcional de servidor público municipal é matéria infraconstitucional, não possuindo repercussão geral, nos moldes do decidido no ARE nº 1.048.686 (Tema nº 954/STF)”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, 1.021 e 1.030, I.

Jurisprudência relevante citada: ARE nº 1.048.686 (Tema nº 954/STF).

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, reunidos na 28ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno (23 a 30 de julho de 2025), por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno em recurso**



extraordinário, nos termos do voto do Relator, Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto (Vice-Presidente).

Afirmou impedimento o Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Julgamento presidido pelo Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente).

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Relator / Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno em recurso extraordinário (ID nº 25.729.601), interposto com fundamento nos artigos 1.021 e 1.030, §2º, do Código de Processo Civil, contra decisão negativa de seguimento a recurso extraordinário (ID nº 24.511.214), baseada na ausência de repercussão geral determinada pelo Supremo Tribunal Federal na tese jurídica vinculante nº 954.

Em suas razões recursais, alega o agravante que o precedente 954 do STF



trata exclusivamente da inexistência de repercussão geral em controvérsias relativas à retroatividade da promoção de servidores públicos, considerando que essas questões demandam a análise de normas específicas que regulam carreiras públicas;

Que a presente demanda não se limita à análise de normas municipais sobre progressão funcional, mas sim à verificação da violação direta a dispositivos constitucionais que estabelecem regras essenciais para a gestão da administração pública e a correta aplicação de normas federais com caráter mandatório;

Que a tese firmada pelo STF no Tema 954 versa sobre o reconhecimento ou não de direitos funcionais decorrentes de regras específicas de carreiras públicas e sua eventual retroatividade. Não há, contudo, menção à discussão de dispositivos constitucionais de observância obrigatória em todos os entes federativos, como é o caso da LC nº 173/2020;

Que foi desconsiderado que a matéria objeto do recurso não seria meramente infraconstitucional, pois a aplicação da LC nº 173/2020 foi rejeitada com fundamento equivocado de que as leis municipais teriam eficácia plena;

Que a aplicação do Tema 954 não pode ser estendida a casos em que há uma clara e direta ofensa aos princípios constitucionais da separação dos poderes, vedação de acumulação de acréscimos pecuniários e regras orçamentárias;



Que a aplicação do art. 37, XIV, da Constituição Federal também foi ignorada na decisão agravada, pois este dispositivo vedaria a acumulação de acréscimos pecuniários com base no mesmo fato gerador, mas se permitiu que a progressão funcional fosse computada juntamente com o adicional por tempo de serviço, configurando clara afronta ao texto constitucional;

Que além disso, o art. 169, § 1º, da CF exige que a concessão de vantagens ou aumentos de remuneração dependa de previsão na Lei Orçamentária Anual e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que não ocorreu no presente caso.

Foram apresentadas contrarrazões (ID nº 25.801.470).

Sem retratação, determinou-se a inclusão do feito na pauta de julgamentos do Plenário Virtual.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é o recurso adequado para enfrentar decisão de negativa de seguimento a recurso extraordinário, com base no art. 1.030, I, do CPC, ou seja, diante da aplicação da sistemática da repercussão geral, de modo que, sendo tempestivo e a parte (Fazenda Pública) isenta de custas, tenho que não há motivos para não conhecer do agravo interno.

Sem questões preliminares, sigo à análise do mérito.

Analisando as razões recursais e efetuando detido cotejo com os fundamentos da decisão recorrida, observo que o Município de Belém não logrou êxito em infirmar a incidência da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, pela ausência de repercussão geral.

Com efeito, o Município de Belém, em que pese tenha interposto o recurso adequado, não apresentou fundamentos suficientes e aptos para impugnar especificamente a decisão guerreada, não apresentando qualquer distinção, mas apenas a repriminção de argumentos que, inclusive, corroboram a conclusão adotada, pela natureza infraconstitucional da matéria relativa às provas e requisitos de enquadramento e progressão funcional de servidor público municipal, objeto da lide.

Importante consignar que, em casos semelhantes ao ora analisado, como, por exemplo, no processo nº 0054662-97.2012.8.14.0301, em que os autos haviam sido encaminhados ao Supremo Tribunal Federal para análise do agravo do art. 1.042 do CPC interposto contra a não admissão do recurso extraordinário pelo juízo regular de admissibilidade, invocando-se os mesmos argumentos que os agora esgrimados (eficácia normativa, separação de poderes, vedação de acúmulo de acumulação de acréscimos pecuniários, e desrespeito às regras orçamentárias), o processo foi devolvido a esta Corte com a determinação de aplicação da tese firmada no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.048.686 (tema 954).



Outrossim, cabível exortar ambas as partes no sentido de que a interposição de recursos que em nada contribuam para o aprimoramento da prestação jurisdicional será considerado recurso manifestamente protelatório e, por isso, sujeito à penalidade por litigância de má-fé.

Por todo o exposto, **voto pelo desprovimento do recurso**, em virtude de não haver distinção que afaste a incidência da tese de ausência de repercussão geral apontada na decisão recorrida.

Em tempo: transitada em julgado esta decisão, retornem-me os autos para a análise do agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC).

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desembargador **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Relator / Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Belém, 30/07/2025

